



MPF
FL _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 6966/2017

PROCESSO N° 0004000-31.2017.4.03.6110 (IPL N° 0275/2015)

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL EM SOROCABA/SP

PROCURADOR OFICIANTE: OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JR.

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE (CP, ART. 155, § 4º, II), PRATICADO CONTRA CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. CONSUMAÇÃO DO CRIME NO LOCAL ONDE A VÍTIMA MANTINHA A CONTA BANCÁRIA. ART. 70 DO CPP. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SOROCABA/SP PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de crime de furto qualificado mediante fraude (CP, art. 155, § 4º, inciso II). Cliente da CEF teve sua conta invadida e movimentações realizadas por terceiro(s) não identificado(s).

2. A agência bancária em que houve a subtração de valores da conta da vítima localiza-se em Sorocaba/SP, sendo que a conta destinatária da transferência situa-se na cidade de São Paulo/SP.

3. O Procurador da República oficiante em Sorocaba/SP requereu judicialmente o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ao argumento de que *“o crime ora investigado é de estelionato, e não de furto, uma vez que mediante um ardil (utilização de senha pessoal de correntista), o agente do crime, fazendo-se passar pelo titular da conta corrente, e gerando na instituição bancária a percepção equivocada de que o saque na referida conta era feito pelo titular, logrou êxito na consumação do crime, com a obtenção da vantagem patrimonial indevida”*.

4. O Juiz Federal da 3ª VF Sorocaba/SP, por sua vez, discordou da manifestação ministerial, sustentando que o crime de furto qualificado foi consumado em Sorocaba/SP, local onde a vítima possuía conta corrente, na forma do artigo 70 do CPP.

5. Consoante recente orientação da 3ª Seção do STJ, o delito de furto mediante fraude (CP, art. 155, § 4º, II), consistente na subtração de valores de conta corrente, mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores, mantidos sob guarda bancária, deve ser processado e julgado perante o Juízo do local da conta bancária fraudada (CC 145.576/MA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/04/2016, DJe 20/04/2016).

6. Não se desconhece precedente do CIPMF, que, ao julgar o Processo n° 0002207-91.2016.403.6110, na Sessão nº 6, de 09/08/2017, deu provimento a recurso interposto contra decisão da 2ª CCR, considerando tratar-se o caso de estelionato, com consumação no local em que a acusada auferiu a vantagem indevida.

7. Porém, no caso analisado pelo CIPMF, o agente avistou a vítima no interior da Agência da CEF e, sob o pretexto de ajudá-la, a induziu a inserir seu cartão e a digitar a senha. Ato contínuo, efetuou a transferência bancária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para outra conta corrente. No presente caso, por outro lado, o agente se valeu de fraude eletrônica para a retirada de valores da conta bancária, por meio do Internet Banking da CEF, o que ocorreu, por certo,

sem qualquer tipo de consentimento da vítima. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato.

8. Considerando que o crime de furto qualificado foi consumado em Sorocaba/SP, local onde a vítima possuía conta corrente, impõe-se a aplicação do art. 70 do CPP para fins de fixação da atribuição para as investigações, sendo irrelevante o lugar de destino dos recursos subtraídos.

9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal em Sorocaba/SP para prosseguir nas investigações.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de crime de furto qualificado mediante fraude (CP, art. 155, § 4º, inciso II). Titular da conta da pessoa jurídica EMPRESA SOROKA GELO LTDA, representada por Bruno Cesar Moraes, teve a referida conta invadida e movimentações realizadas por terceiro(s) não identificado(s).

A agência bancária em que houve a subtração de valores da conta da vítima (Caixa Econômica Federal – CEF, Agência nº 2025, conta nº 2025.003.1686-8), localiza-se em **Sorocaba/SP**.

A CEF informou que foi identificada fraude nas transações (fls. 05/06), sendo que a **conta destinatária** da transferência é a empresa LANCHONETE CHARM DAS PERDIZES LTDA, localizada na **cidade de São Paulo/SP**, sendo um dos sócios João Assunção Azevedo.

Ouvido, João Assunção Azevedo indicou como possíveis autores do fato Angelo Sernaglia Bortot e Jorge Luiz Dias.

Os valores fraudulentos foram sacados na cidade de São Paulo/SP, com consequentes depósitos e pagamentos também no município e, ainda, é lá também o local dos endereços residenciais dos envolvidos.

O Procurador da República oficiante em **Sorocaba/SP** requereu judicialmente o encaminhamento dos autos à **Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, ao argumento de que “*Ademais, em que pese o registro na portaria instauradora do procedimento investigatório, o crime ora investigado é de estelionato, e não de furto, uma vez que mediante um ardil (utilização de senha pessoal de correntista), o agente do crime, fazendo-se passar pelo titular da conta corrente, e gerando na instituição bancária a percepção equivocada de que*

o saque na referida conta era feito pelo titular, logrou êxito na consumação do crime, com a obtenção da vantagem patrimonial indevida” (fl. 103).

O Juiz Federal da 3ª VF Sorocaba/SP, por sua vez, discordou da manifestação ministerial, sustentando que o crime de **furto qualificado foi consumado em Sorocaba/SP**, local onde a vítima possuía conta corrente, na forma do artigo 70 do CPP (fls. 106/107).

É o relatório.

Com a devida vénia ao Procurador da República oficiante, entendo que assiste razão ao Juiz Federal.

De início, cumpre destacar que, ocorrendo saques/transações irregulares em contas da CEF, a circunstância de os correntistas terem ou não sido resarcidos não retira a condição de vítima da CEF e, portanto, o interesse da União, razão pela qual remanesce a competência criminal da Justiça Federal. A esse respeito, a jurisprudência do STJ assim assentou os fundamentos quanto à competência da Justiça Federal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SAQUES IRREGULARES EM CONTA CORRENTE DA CEF. IRRELEVÂNCIA DO NÃO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO AO CORRENTISTA. HIPÓTESE DE CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE OU ESTELIONATO CONSUMADO OU TENTADO, EM TESE, PRATICADO PELO PRÓPRIO CORRENTISTA. VÍTIMA, EM AMBAS AS HIPÓTESES, QUE CONTINUA SENDO A CEF. ART. 109, IV DA CF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 3A. VARA DE SANTOS, O SUSCITADO.

1. Ocorrendo saques irregulares em conta corrente da Caixa Econômica Federal, quer se conclua pela existência do crime de furto mediante fraude (art. 155, § 4o., II do CPB), em que, mediante embuste, o agente ludibriaria a vigilância da instituição financeira que não percebe que a res lhe está sendo subtraída, quer se repute consumado ou tentado o delito de estelionato (art. 171, § 3o. do CPB), em tese praticado pelo titular da conta, o fato de não ter havido ressarcimento ao correntista não retira a condição de vítima da CEF, e portanto, o interesse da União, razão pela qual a competência para o processamento de eventual Ação Penal a ser instaurada continua sendo da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Santos, o suscitado.

(CC 106.618/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 18/11/2009).

Ademais, consoante recente orientação da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o delito de **furto mediante fraude (CP, art. 155, § 4º, II)**, consistente na subtração de valores de conta corrente, mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores, mantidos sob guarda bancária, deve ser **processado e julgado perante o Juízo do local da conta bancária fraudada**. Nesse sentido, devem-se salientar os seguintes precedentes do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA VIA INTERNET SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA AGÊNCIA ONDE O CORRENTISTA POSSUI A CONTA FRAUDADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência fraudulenta, utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores, mantidos sob guarda bancária, sem consentimento da vítima, configura crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal - CP.
2. O delito em questão consuma-se no local da agência bancária onde o correntista fraudado possui a conta, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP; no caso, na Comarca de Barueri/SP.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Barueri/SP, o suscitado.

(CC 145.576/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 20/04/2016)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE AGÊNCIAS DA CEF. CLONAGEM. CARTÕES BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCAS CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Prevalece na 3ª Seção desta Corte o entendimento de que o delito de furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do CP), consistente na subtração de valores de conta-corrente, mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores, mantidos sob guarda bancária, deve ser processado perante o Juízo do local da conta bancária fraudada.

2. Não se mostrando clara a conexão entre os delitos praticados pelo investigado no Estado do Piauí com as investigações conduzidas no Estado de São Paulo, é prematura a pretensão de deslocamento da persecução criminal.

3. Declarada a competência do juízo suscitado.

(CC 132.024/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA-CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE.

1. O delito de furto mediante fraude, previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do CP, consistente na subtração de valores de conta-corrente mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores mantidos sob guarda bancária, deve ser processado perante o Juízo do local da conta fraudada. Precedentes.

2. No caso, nota-se que inexiste qualquer ligação de conexão entre os fatos praticados no Rio de Janeiro e os demais fatos delituosos inseridos no banco de dados da Polícia Federal no Distrito Federal, investigados perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, enfatizando a competência do Juízo da conta fraudada. A mera reunião de informações de inquéritos policiais diversos não atrai a competência do Juízo da localidade em que foi criado o Projeto Tentáculos, da Polícia Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

(CC 119.914/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Não se desconhece precedente do Conselho Institucional do Ministério Público Federal – CIMPf, que, ao julgar o Processo nº 0002207-91.2016.403.6110, na Sessão nº 6, de 09/08/2017, deu provimento a recurso interposto contra decisão da 2ª CCR, considerando tratar-se o caso de estelionato, com consumação no local em que a acusada auferiu a vantagem indevida.

Entretanto, a situação fática do referido precedente do CIMPf difere do ora analisado. Segundo consta daquele, “*Segundo se apurou, na data dos fatos, individuo até o momento não identificado, previamente acertado com a denunciada, avistou a vítima no interior da Agência da Caixa Econômica Federal e, sob o pretexto de ajudá-la, a induziu a inserir seu cartão e a digitar a senha. Ato contínuo, efetuou a transferência bancária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a conta corrente nº 013.00.018.586, Agência da Caixa Econômica Federal nº 2195, em nome da denunciada e evadiu-se do local*”.

Ou seja, no caso analisado pelo CIPMF, o agente, prontificando-se a ajudar a vítima e efetuar operação em caixa eletrônico, subtrai seu numerário sem que esta perceba, sendo que o ardil precede a obtenção da vantagem ilícita e é fator causal para a entrega de valor pela vítima ao estelionatário, pois sua vontade encontra-se viciada pelo expediente fraudulento.

No presente caso, por outro lado, o agente se valeu de fraude eletrônica para a retirada de valores da conta bancária, por meio do "*Internet Banking*" da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato.

Com essas considerações, considerando que o crime de furto qualificado foi consumado em Sorocaba/SP, local onde a vítima possuía conta corrente, voto pela **designação de outro membro do Ministério Público Federal em Sorocaba/SP para prosseguir nas investigações.**

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2017.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2ª CCR